

Interessado: Emilson Torres dos Santos Lima
Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por Emilson Torres dos Santos Lima contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, por não atendimento ao requisito previsto no artigo 4º, II, daquela Instrução.
2. O recorrente alegou, em recurso, que merece reconsideração por já ter sido credenciado a esse título na CVM, em razão do que defende estar amparado pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, e ainda, por entender também como cabível o credenciamento com base no notório saber previsto no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99.
3. Em despachos datados de 27.08.07 e 30.08.07, a SIN recorda em preliminares que a experiência demonstrada pelo interessado, em áreas financeiras de empresas e como gestor não remunerado de carteiras de clubes de investimento, não pode ser considerada para fins do credenciamento, conforme já vem sendo decidido pelo Colegiado desta Comissão (Processo RJ-2006-9854, julgado em 10.07.07, sobre atuação em áreas financeiras de empresas comerciais e industriais; e Processo RJ-2005-5887, julgado em 04.04.06, e Processos RJ-2004-6314 e RJ-2004-3327, julgados em 11.01.05, sobre a gestão não remunerada de clubes de investimento).
5. Nesse mesmo sentido, destaca a Superintendência de Relações com Investidores que a experiência apresentada pelo interessado como agente autônomo de investimentos, no período compreendido entre 1986 e 2001, também não pode ser computada como experiência válida, pois envolve apenas a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, que não pressupõe o exercício de qualquer poder de decisão sobre os investimentos negociados.
6. Lembra ainda a área técnica que o credenciamento anterior, concedido sob a então vigente Instrução CVM nº 82/88, exigia em seu artigo 3º uma experiência profissional bem menos detalhada e rigorosa, e que, assim, não pode ser comparada àquela hoje disciplinada no artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99. Por seu lado, ainda segundo a SIN, também não é possível computar a experiência do requerente no tempo em que permaneceu credenciado, dada a declaração formal, prestada por ele nos autos do processo RJ-2000-2402, de que não teve qualquer valor ou cliente sob a sua gestão naquele período.
7. Sobre o recurso, a Superintendência manifestou seu entendimento de que, se o anterior credenciamento representou um ato jurídico perfeito, igualmente também o foi o pedido de cancelamento, cuja iniciativa foi do próprio interessado. Nesse mesmo sentido, consignou a área técnica que não se pode atribuir ao credenciamento o *status* de um direito adquirido, pois que o credenciamento, por seu próprio conceito, trata de direito sujeito à revogação, e assim, de natureza precária.
8. Por seu lado, a SIN observa que a experiência demonstrada pelo pretendente para comprovação do notório saber, conforme artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99, não é compatível com os requisitos já estabelecidos pelo Colegiado (Processo RJ-2006-1101, julgado em 05.12.06; Processo RJ-2005-5887, julgado em 04.04.06, e Processo RJ-2005-6535, julgado em 03.01.06), que consistem na apresentação de publicações científicas ou teses diretamente relacionadas à administração de recursos de terceiros. E nesse sentido, ressaltou a área técnica, nenhuma documentação foi apresentada pelo interessado.
9. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007

Carlos Eduardo P. Sussekind